



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº 235 DE 23 DE *maio* DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 23/05/2017
[Signature]
1º Secretário

“Determina a utilização de crachá de identificação por funcionários públicos no âmbito do Estado de Goiás.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Determina que o atendimento realizado por funcionários públicos no âmbito do Estado de Goiás, deverá ser prestado por profissionais portando crachás, com dados suficientes para uma identificação clara e acessível.

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se funcionário público, a pessoa legalmente investida em cargo, de provimento efetivo ou em comissão, com denominação, função e vencimento próprios, número certo e remunerado pelos cofres públicos.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços e estagiários também devem portar crachás próprios, fornecidos por suas empresas ou convênios.

Art. 3º O crachá referido no artigo 1º deverá conter: nome, fotografia, cargo, tipo sanguíneo, número da matrícula e registro civil.

Parágrafo único. O funcionário deverá portar o mesmo em local visível.

Art. 4º Na hipótese de demissão, exoneração, remoção, dispensa ou morte do servidor, o crachá de identificação funcional será obrigatoriamente devolvido à Administração.

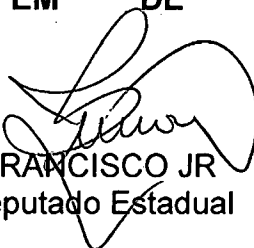


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2017.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

O crachá é um cartão de identificação que tem por objetivo reconhecer o funcionário que faz parte do quadro de servidores de uma empresa ou órgão.

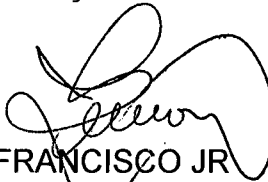
O seu uso traz segurança para o empregado e o ambiente de trabalho, pois com um quadro muito grande de pessoal o fato de uma pessoa não estar portando o crachá, não dará à mesma o acesso em determinados setores ou a determinados ambientes do local de trabalho.

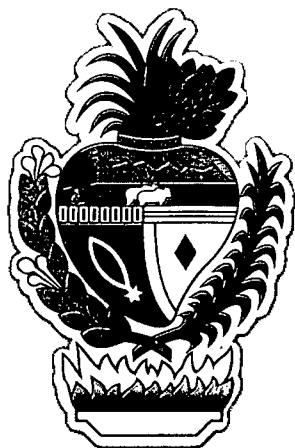
Ademais, no tocante ao serviço público é dever da administração atender aos princípios da transparência, publicidade e eficiência.

Desta forma, a utilização do crachá visa facilitar o atendimento à população e garantir mais transparência no serviço público.

Assim, a população terá uma referência mais clara para busca de informações e no atendimento às necessidades e solução das demandas.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR.
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017001898

Data Autuação: 23/05/2017

Projeto : 235 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO POR
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



2017001898



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº 235 DE 23 DE Maio DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 23/05/2017
1º Secretário

“Determina a utilização de crachá de identificação por funcionários públicos no âmbito do Estado de Goiás.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Determina que o atendimento realizado por funcionários públicos no âmbito do Estado de Goiás, deverá ser prestado por profissionais portando crachás, com dados suficientes para uma identificação clara e acessível.

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se funcionário público, a pessoa legalmente investida em cargo, de provimento efetivo ou em comissão, com denominação, função e vencimento próprios, número certo e remunerado pelos cofres públicos.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços e estagiários também devem portar crachás próprios, fornecidos por suas empresas ou convênios.

Art. 3º O crachá referido no artigo 1º deverá conter: nome, fotografia, cargo, tipo sanguíneo, número da matrícula e registro civil.

Parágrafo único. O funcionário deverá portar o mesmo em local visível.

Art. 4º Na hipótese de demissão, exoneração, remoção, dispensa ou morte do servidor, o crachá de identificação funcional será obrigatoriamente devolvido à Administração.



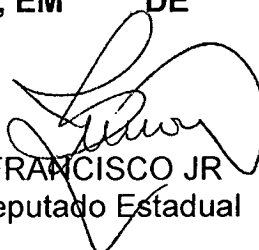
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2017.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

O crachá é um cartão de identificação que tem por objetivo reconhecer o funcionário que faz parte do quadro de servidores de uma empresa ou órgão.

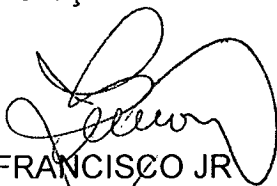
O seu uso traz segurança para o empregado e o ambiente de trabalho, pois com um quadro muito grande de pessoal o fato de uma pessoa não estar portando o crachá, não dará à mesma o acesso em determinados setores ou a determinados ambientes do local de trabalho.

Ademais, no tocante ao serviço público é dever da administração atender aos princípios da transparência, publicidade e eficiência.

Desta forma, a utilização do crachá visa facilitar o atendimento à população e garantir mais transparência no serviço público.

Assim, a população terá uma referência mais clara para busca de informações e no atendimento às necessidades e solução das demandas.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual